

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CAROLINA SILVA SCHILLER**

**DESAFIOS DO EXEQUENTE FACE À NOVA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO**  
**INTERCORRENTE:**  
**as alterações promovidas pela lei 14.195/2021 no artigo 921 do Código de Processo Civil**

**Juiz de Fora**  
**2022**

**CAROLINA SILVA SCHILLER**

**DESAFIOS DO EXEQUENTE FACE À NOVA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE:  
as alterações promovidas pela lei 14.195/2021 no artigo 921 do Código de Processo Civil**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito de Processo Civil, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2022**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**CAROLINA SILVA SCHILLER**

## **DESAFIOS DO EXEQUENTE FACE À NOVA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:**

**as alterações promovidas pela lei 14.195/2021 no artigo 921 do Código de Processo Civil**

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito de Processo Civil, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 15 de fevereiro de 2022

## RESUMO

A Lei 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios), que tem como propósito a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, promoveu alterações ao artigo 921 do CPC e modificou a disciplina da prescrição intercorrente no âmbito das execuções civis. A Lei instituiu nova hipótese de crise no processo executivo – “a não localização do executado”; e como únicas causas de interrupção de fluência do prazo prescricional, a “efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis”, reproduzindo o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, aplicável às execuções fiscais. Este artigo pretende analisar a disciplina da prescrição intercorrente, que não tem mais a inércia como matriz; os novos desafios do exequente em decorrência da antecipação substancial de seu termo inicial e das limitadas hipóteses aptas a interromper sua fluência; bem como o potencial efeito adverso que tais alterações podem acarretar no ambiente de negócios brasileiro.

**Palavras-chave:** Execução Civil; Lei 14.195/2021; Prescrição Intercorrente; REsp 1.340.553/RS; Título Extrajudicial.

## ABSTRACT

Law 14.195/2021 (Business Environment Law), which intends to improve the business environment in Brazil, altered article 921 of CPC and changed the discipline of the Statute of Limitations during the procedure, in the scope of civil enforcement procedure. The Law determined a new event of crisis in the enforcement procedure - "the failure to locate the debtor"; and, as the only causes to interrupt the running of the statute of intervening limitations, the "effective service, notification of debtor or seizure of attachable assets", reproducing the STJ's position in REsp 1.340.553/RS, applicable to tax enforcement procedure. This article seeks to analyze the discipline of the Statute of Limitations during the procedure, which no longer has inertia as its basis; the new challenges faced by the enforcer because of the substantial anticipation of its initial term and the limited number of events capable of interrupting its running; as well as the potential adverse effect that such changes may have on the Brazilian business environment.

**Key-words:** Civil Enforcement Procedure; Law 14.195/2021; Statute of Limitations during the procedure; REsp 1.340.553/RS; Extrajudicial Enforceable Instrument.

**DESAFIOS DO EXEQUENTE FACE À NOVA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE:  
as alterações promovidas pela lei 14.195/2021 no artigo 921 do Código de Processo Civil**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a alteração promovida no artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC), a partir da edição da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 – Lei do Ambiente de Negócios, que entrou em vigor em 27 de agosto de 2021, transformando a dinâmica das execuções civis no que concerne à prescrição intercorrente, suspensão e extinção da ação de execução.

Em que pese a discussão existente<sup>1</sup> em torno da inconstitucionalidade formal e da ofensa aos princípios democrático e do devido processo legislativo da Lei do Ambiente de Negócios<sup>2</sup>, o foco deste trabalho é o conteúdo da referida Lei, vis-à-vis as alterações promovidas à sistemática da prescrição intercorrente, independentemente de como se deu seu processo legislativo.

Tais alterações anteciparam substancialmente o termo inicial da prescrição intercorrente, criando mecanismos de “data limite” e “sobrevida” ao processo, imputando obstáculos à recuperação do crédito exequendo.

A novidade tem o potencial de alterar a prática processual-forense na estratégia adotada para a persecução do crédito, em especial na promoção de diligências extrajudiciais<sup>3</sup>, o que motiva a pretensão deste artigo em trazer à baila alguns problemas práticos que a nova disciplina da prescrição intercorrente poderá fazer emergir e como pode influir negativamente no ambiente de negócios, o qual a lei justamente visava aprimorar.

---

<sup>1</sup> Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. ADI 7005/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso: Pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB contra os arts. 44 e 57, XXXII, da Lei nº 14.195/2021, que alteraram dispositivos do Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre “a desburocratização (...) de atos processuais e a prescrição intercorrente”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>2</sup> “Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.” Idem. STF. ADI 5.127/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 15/10/2015, DJe 11/05/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4580410>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>3</sup> NEVES, Daniel. Professor Daniel Neves. *Lei 14.195/21 - Causas interruptivas do prazo de prescrição intercorrente*. Youtube. 20/09/2021. <<https://www.youtube.com/watch?v=IVmwR-8KO4A>>.

O questionamento que se faz é se essa alteração no instituto da prescrição intercorrente veio trazer mais segurança jurídica aos títulos executivos extrajudiciais, em especial aos contratos e títulos de crédito, contribuindo para um melhor ambiente de negócios, ou se, pelo contrário, essa alteração pode gerar efeito adverso.

Em um primeiro momento, este trabalho busca conceituar prescrição, relacionando-a à inércia do titular de um direito, delineando a roupagem original do instituto no meio processual, evidenciando o surgimento da prescrição intercorrente em nosso ordenamento, ainda na vigência do CPC de 1973. Em seguida, trata da regulamentação da prescrição intercorrente no CPC contemporâneo.

Também será analisado importante julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 1.340.553/RS e os Temas 566 e 568, que fixaram balizas para aplicação do instituto no âmbito da execução fiscal, que, posteriormente, foram importadas para as execuções civis com a edição da Lei do Ambiente de Negócios.

Então, será apresentada a Lei do Ambiente de Negócios e sua motivação de “melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do Relatório *Doing Business*<sup>4</sup> do Banco Mundial”<sup>5</sup>, e as respectivas alterações promovidas ao artigo 921 do CPC.

A partir daí, serão levantadas possíveis implicações à prática forense, pela perspectiva do exequente, levando em conta a nova prescrição intercorrente, em decorrência da criação de uma nova hipótese de crise executiva, com a consequente antecipação do termo inicial da prescrição intercorrente; e das limitadas hipóteses de interrupção de fluência do referido prazo.

A ideia a ser avaliada é a de que a antecipação substancial no termo inicial da prescrição intercorrente, sob a justificativa de “reduzir o tempo de tramitação de ações de cobrança”<sup>6</sup>, restringirá as chances de recuperação do crédito do credor, seja este quem for.

A pesquisa conclui com um alerta de que a alteração poderá gerar efeito adverso do pretendido ao piorar as chances de recuperação de valor inadimplido por meio da execução

---

<sup>4</sup> Pesquisa em que o Banco Mundial compara o ambiente de negócios de países em desenvolvimento, com o objetivo de analisar a facilidade de fazer negócios. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Exposição de Motivos, EMI nº 00049/2021, de 29/03/2021, <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2021/medidaprovisoria-1040-29-marco-2021-791205-exposicaodemotivos-162737-pe.html>> Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>6</sup> Idem. Câmara dos Deputados. Emenda à MP 1040/2021, p.2, 31/03/2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1985776&filename=EMC+13/2021+MPV104021+%3D%3E+MPV+1040/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1985776&filename=EMC+13/2021+MPV104021+%3D%3E+MPV+1040/2021)>. Acesso em 08 fev. 2022.

forçada, quando cria obstáculos para o credor e facilita a desoneração do devedor, acarretando, por exemplo, no encarecimento do *spread* bancário – ao se considerar os títulos extrajudiciais que são utilizados como ferramenta para intermediação bancária – e fragilizando a circulação de crédito no ambiente de negócios brasileiro, aumentando o Custo Brasil e gerando prejuízos à população brasileira como um todo.

## 2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de adentrar às origens da prescrição intercorrente, instituto inerente ao direito processual – que teve sua dinâmica alterada pela Lei do Ambiente de Negócios –, é necessário discorrer em linhas breves sobre a prescrição no direito material, cujo conceito e efeito se relacionam intimamente à prescrição intercorrente em seus primórdios.

Nos tópicos seguintes, serão comentadas as disposições acerca do instituto na legislação brasileira.

### 2.1 Prescrição Civil

Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “Prescrição é a exceção, que alguém tem contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação.”<sup>7</sup>.

Tal conceito é reforçado por Humberto Theodoro Júnior<sup>8</sup>, para quem “a prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei”.

Pela prescrição, ocorre a perda apenas da pretensão de agir, mas não do direito em si, isto é, a prescrição não alcança o direito, mas somente a exigibilidade ou o exercício do direito. Assim, o direito continua a existir, mas o seu titular não pode mais o exigir. Em outras palavras, por Flávio Tartuce, “na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão, relativa

---

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1974. Parte Geral, Tomo 6, pág. 100.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e Decadência*. E-book. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2020, p. 05.

a direitos subjetivos de cunho patrimonial. Todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”<sup>9</sup>.

Via de regra, as obrigações são efêmeras, pois não foram pactuadas para durarem *ad eternum*. Dessa forma, a prescrição estabelece um limite de tempo à eficácia das pretensões, atendendo à conveniência civilizatória e fazendo com que sua exigibilidade não perdure por tempo demasiado<sup>10</sup>.

É possível compreender que a prescrição tem fator civilizatório, para preservação da ordem e da paz social<sup>11</sup>, trazendo à baila a máxima de que *dormientibus non succurrit jus*, ou seja: o direito não socorre a quem dorme; portanto, intimamente ligada à inércia do titular do direito.

A doutrina, ao fundamentar a existência do instituto, divide-se entre a “presunção de abandono ou renúncia” ou a “punição exemplar do credor negligente”<sup>12</sup>; de toda sorte, percebe-se que a inatividade (inércia) é fator comum e necessário à ocorrência da prescrição.

O Código Civil (CC) regulamenta a prescrição em seu artigo 189: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. O CC traz ainda outras disposições que regulam sua aplicação, tais como: a exceção prescreve no mesmo prazo da pretensão (artigo 190), os prazos da pretensão não são passíveis de alteração por acordo das partes (artigo 192), entre outras.

Existe também regramento sobre as hipóteses que influem na contagem do prazo prescricional. Segundo o CC, o cômputo desse prazo pode ser interrompido ou suspenso, sendo as causas de interrupção e suspensão estritamente enumeradas nos artigos 197 a 202 do CC, o que significa que não podem ser criadas, ampliadas ou suprimidas, além das condições previstas na lei.

Com a interrupção, recomeça-se a contagem do tempo para ocorrer prescrição a partir da data do fato interruptivo, e o tempo anterior a esse fato não é aproveitado pelo devedor

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016, versão online. Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>10</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *Ensaio sobre a prescrição no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015*. In: CIANCI, Mirna (coord.). *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. 4ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 185-221.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, Vol. I, p. 684.

<sup>12</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *Ensaio ..., ob. cit.*

beneficiário da prescrição, isto é, a contagem do tempo recomeça pelo prazo inteiro, a partir do zero<sup>13</sup>.

Já com a suspensão, o prazo não volta ao início, pois não extingue a contagem do tempo, somente paralisando-a, que será retomada desse ponto, logo que o fato suspensivo perca seu efeito, isto é, a contagem do prazo é retomada do ponto em que ocorreu a suspensão.

Os mencionados efeitos da interrupção e da suspensão são os mesmos aplicáveis à contagem do prazo na prescrição intercorrente, apesar de serem distintas suas causas (listadas no CPC no artigo 921, parágrafo 4º-A, inserido pela Lei 14.195/2021).

## 2.2 Prescrição intercorrente na legislação brasileira

A prescrição relacionada ao direito processual civil pode operar-se em três ocasiões distintas.

A primeira, em que ocorreria a prescrição da pretensão, quando há o decurso dos prazos previstos no artigo 206 do CC – ou do prazo decenal suplementar – antes do ajuizamento da ação – decorre da inércia do titular de um direito que não propõe a ação competente, conforme tratado no tópico anterior.

A segunda ocasião, em que ocorreria a prescrição da execução (prescrição executiva ou prescrição intertemporal), quando há o decurso do respectivo lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o requerimento do procedimento de cumprimento de sentença. Nesse caso, o prazo prescricional da execução é o mesmo do exercício da pretensão, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>14</sup>.

Por fim, a terceira ocasião, em que ocorreria a prescrição intercorrente, no curso da execução *lato sensu* – seja do título executivo judicial (cumprimento de sentença judicial ou arbitral), seja do título executivo extrajudicial.

Nas palavras de José Manoel de Arruda Alvim Netto<sup>15</sup>:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela

---

<sup>13</sup> “Novo prazo se inicia” em PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1974. Parte Geral, Tomo 6, pág. 229.

<sup>14</sup> “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 150. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>>. Acesso em 28 jan. 2022.

<sup>15</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 34.

que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.

Arlete Inês Aurelli e Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão<sup>16</sup> trazem relevante justificativa social para ocorrência da prescrição intercorrente:

Ora, seria propiciar a instalação do caos social, permitir-se que um determinado credor, após dez, vinte, trinta ou mais anos de arquivamento do processo, resolvesse requerer a continuidade da execução, com novas tentativas de penhora de bens do devedor. Permitir tal atividade, significaria possibilitar que as lides jamais se estabilizassem, gerando flagrante insegurança jurídica. Portanto, o instituto da prescrição intercorrente faz-se indispensável porque objetiva restabelecer o equilíbrio e a estabilidade do direito, tornando a pretensão, daquele que foi inerte, inoperante.

Essa é a prescrição que será tratada nos tópicos seguintes.

### 2.2.1 Regime da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973

A noção de prescrição intercorrente era extraída do próprio Código Civil de 1916<sup>17</sup> em seu artigo 173 – cuja redação foi reproduzida no artigo 202, parágrafo único do CC – *in verbis*: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Nas palavras de José Manoel de Arruda Alvim Netto<sup>18</sup> “o sistema brasileiro atual e o do Código Civil de 1916 ligam a prescrição intercorrente à ideia de paralisação do processo, com inércia do autor, por prazo que exceda àquele da prescrição da pretensão de que se possa cogitar no processo”.

O CPC de 1973 já previa a hipótese de suspensão da execução pela não localização de bens (artigo 791, inciso III), muito em favor do princípio da utilidade da execução<sup>19</sup>, mas não a hipótese de prescrição por tal razão ou seus respectivos prazos. Ou seja,

<sup>16</sup> AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. *Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no novo CPC*. Brasília: Revista do Direito da ADVOCEF, 2017, v. 24. p. 52. Disponível em: <[http://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2017/06/miolo\\_RD-24.pdf](http://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2017/06/miolo_RD-24.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>17</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Da prescrição intercorrente*. In: *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. Coord.: CIANCI, Mirna. 4ª ed. São Paulo: D’Plácido: 2020, p. 141.

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> FUX, Luiz. *O Novo Processo de Execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 135.

era ausente a previsão legal do instituto no Código Buzaid. Consoante Araken de Assis<sup>20</sup>, o CPC de 1973 não estabeleceu prazo para encerramento da imobilização da atividade processual, e, por conseguinte, extinguir o processo.

Sua aplicação se deu através de criação pretoriana, diante da necessidade de evitar a eternização das execuções ajuizadas, a fim de impedir a existência de dívidas imprescritíveis<sup>21</sup>.

Foi necessário pacificar, então, a fundamentação implícita contida no ordenamento jurídico para ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções civis. Consolidou-se o entendimento quanto à possibilidade de extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, face à inércia do autor<sup>22</sup>.

Mais recentemente, em 2018, buscando regular as balizas para aplicação uniforme do instituto aos processos regidos sob a égide do código revogado, a 2ª Seção do STJ julgou, por maioria dos votos, seu primeiro Incidente de Assunção de Competência (IAC 1), instaurado no julgamento do REsp 1.604.412/SC<sup>23</sup>, sob relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze. O julgado, que gerou precedente qualificado para definir o “cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC”, fixou as seguintes diretrizes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, o IAC 1 tratou de reafirmar a necessidade de verificação da inércia do exequente para configuração da prescrição intercorrente para aqueles processos sob vigência

<sup>20</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>21</sup> THEODORO JUNIOR., Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020, p. 719.

<sup>22</sup> ALVARENGA, Ricardo; OZORES, Stephanie de Lucca. *A Prescrição Intercorrente no novo Código de Processo Civil*. In: / MAIA JÚNIOR, Helvécio Franco; GODOI, Marciano Seabra de; TELES, Luís Felipe Bernardes Sá Teles (Org.). *Direito Empresarial atual: estudos sobre o Novo CPC*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 21-41. Disponível em: < <https://rolim.com/wp-content/uploads/2017/10/Direito-Empresarial-Atual-Vol.3-1.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2022.

<sup>23</sup> STJ, 2ª seção, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/06/2018, DJe 22/08/2018.

do CPC/1973. Ressalta-se relevante excerto do voto do Ministro relator que revela tal pensamento:

(...) a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação.

Contudo, estabeleceu a tese de que o prazo para início da contagem do referido prazo prescricional se iniciaria automaticamente após o decurso do prazo de um ano, por aplicação analógica à Lei de Execução Fiscal (LEF) – primeira lei que regulamentou a prescrição intercorrente no país.

### 2.2.2 Regime da prescrição intercorrente na LEF

O termo “prescrição intercorrente” foi mencionado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.830/1980 – LEF, que regula a hipótese de suspensão, e posterior arquivamento da execução fiscal, quando da não localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

De acordo com seu artigo 40, parágrafo 4º, incluído pela Lei 11.051/2004<sup>24</sup>, nessas hipóteses, “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Em linhas gerais, verificada a ausência de bens penhoráveis, era decretada a suspensão do processo executivo, e, passado um ano, o juiz deveria ordenar o arquivamento dos autos, e dessa decisão corria o prazo prescricional intercorrente – independentemente da (pro)atividade e dos requerimentos realizados pela Fazenda Pública.

Segundo Nilton Cesar Antunes da Costa<sup>25</sup>, foi necessária a criação de um mecanismo que viabilizasse a não eternização da busca pelos créditos nas execuções fiscais, já

<sup>24</sup> “Lei 6.830/1980, Art. 40, incluído pela Lei 11.051/2004 – Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)”

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

<sup>25</sup> COSTA, Nilton Cesar Antunes, in Luiz Henrique Volpe Camargo. *Processo civil. 21º encontro pra estudo de caso*. 01/02/2022. Youtube. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=iFY1uqsiyI4>> Acesso em: 04 fev. 2022.

que, via de regra, o crédito do erário é indisponível, diante do princípio de Direito Administrativo da Indisponibilidade do Patrimônio Público. Afinal, a caça infundável da satisfação de um crédito “podre”, não gera nenhum benefício para a coletividade; pelo contrário, gera custos com a mobilização de procuradores e do próprio Judiciário.

De acordo com o Relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, referente aos processos do ano de 2018<sup>26</sup>, ano em que foi julgado o REsp 1.340.553/RS, os de execução fiscal representam aproximadamente 39% do total de casos em tramitação e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. De cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2018, apenas dez foram baixados.

Naquele ano de 2018, por meio de julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o regime de recursos repetitivos, o STJ fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), tratando do artigo 40 da LEF.

Dois temas são mais caros a esse artigo, pois o entendimento fixado em suas teses foi replicado na nova redação do artigo 921 do CPC, quais sejam, os Temas Repetitivos 566 e 568<sup>27</sup>:

<sup>26</sup> Em 2020, o cenário aponta que 68,1% das execuções pendentes são fiscais, com uma redução de cerca de 4,4 milhões de processos, ou seja, um decréscimo de 14%, com uma taxa de congestionamento líquida de execução fiscal no 1º grau de 84,06%. Os dados de 2018 e 2020 foram consultados no site Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://paineis.cnj.jus.br>>. Acesso em 28 jan. 2022.

<sup>27</sup> Confira-se a decisão na íntegra: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a

Tema Repetitivo 566.

Questão submetida a julgamento: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF.

Tese Firmada: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema Repetitivo 568.

Questão submetida a julgamento: quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF.

Tese Firmada: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Na apreciação desses temas, a Primeira Seção do STJ aplicou o teor da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

E em sede de Embargos de Declaração, decidiu-se que a suspensão do processo se dará "No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do artigo 40, caput, da LEF".

Guilherme Jales Sokal<sup>28</sup> aponta problemas severos no precedente, cujo abandono da inércia como matriz da prescrição é uma das principais críticas:

[N]o precedente delineou-se a *fattispecie* regradada pelo caput do art. 40, isto é, o pressuposto fático cuja ciência, pela Fazenda, dá início ao prazo de suspensão. Esse pressuposto fático, segundo o STJ, consiste na "primeira tentativa" frustrada de localização de bens penhoráveis ou do devedor.

---

natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª Seção, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/18, DJe 16/10/18)".

<sup>28</sup> SOKAL, Guilherme Jales. *O que o STJ decidiu sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal? Um Guia prático*. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, n. 304, p. 7.

Tomando como exemplo a busca de bens, isso significa que, tentada de início penhora online sem sucesso, quando ciente a Fazenda da frustração dessa medida começará automaticamente o prazo de um ano, porque o primeiro ato executório tentado, para o STJ, já se subsume ao caput do art. 40 da LEF. Vale o mesmo para a não localização do devedor, para citá-lo nas execuções fiscais de créditos tributários sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e para os créditos não tributários: interrompida quanto a ambos a prescrição originária pelo despacho que ordena a citação, a efetiva citação vale como um dos elos na cadeia do procedimento da execução fiscal, como tal passível de configurar prescrição intercorrente. Assim, se por exemplo frustrada, nesses casos, a citação postal, da ciência da Fazenda desta terá início o prazo de um ano de suspensão. O norte, então, está na “primeira tentativa”.

Segundo Flávio Luiz Yarshell<sup>29</sup>, também não se pode dar valor excessivo à frustração do conjunto de meios executórios típicos: “Primeiro, há a questão da possibilidade de se empregar meios executivos (no caso, indiretos) atípicos, isto é, não expressamente previstos pela lei, mas determinados segundo um ‘poder geral’ atribuído ao juiz.”. O precedente enfraquece completamente a possibilidade de o exequente lançar mão diretamente dessas medidas subsidiárias.

Daí se pode extrair que há problema na “primeira tentativa” ou “primeiro momento em que constatada”, em vista da subsidiariedade dos meios de execução. A “não localização de bens de devedor”, após se utilizar de medidas de execução típicas, seria apenas um passo antes de lançar mão de medidas atípicas de coerção e não mero sinal de inércia como faz entender a decisão do STJ.

Na votação do Recurso em tela, o voto em que o Ministro Herman Benjamin rejeitava a expressão “primeira tentativa” e sugeria adotar o conceito de suspensão-crise para contagem do prazo de suspensão do art. 40 da LEF, “apenas em casos em que houve citação por edital (não localização do devedor) ou no qual se mostrou infrutífera a diligência prevista no art. 185-A do CTN (bloqueio universal de bens do devedor), e no qual se revelou impossível o redirecionamento”, foi vencido.

A crítica é pertinente. Bastaria nessa “primeira tentativa” da localização do devedor a negativa de localização do devedor em sua residência – quando há diversos casos em que o oficial de justiça não consegue encontrá-lo por estar se ocultando, ou simplesmente por

---

<sup>29</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia*. 2018, p. 02. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4313913/mod\\_resource/content/3/artigo%20-%20Conferencia%20Nacional%20OAB%20-%20medidas%20coercitivas%20e%20indutivas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4313913/mod_resource/content/3/artigo%20-%20Conferencia%20Nacional%20OAB%20-%20medidas%20coercitivas%20e%20indutivas.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2022.

estar ausente naquele momento, ou por ter mais de um domicílio. Com essa “primeira tentativa”, há uma antecipação substancial no termo inicial de fluência do prazo.

Em seu turno, para que seja configurada a “primeira tentativa” de localização de bens, considerar-se-ia apenas a resposta negativa do Sisbajud, ao se pesquisar ativos – tais como valores em conta corrente, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações –, mas não ulteriores resultados de busca cartorária, do sistema Renavam, ou das Instituições Financeiras acerca da fatura de cartões de crédito, extrato de conta corrente etc., que não ocorrem de forma simultânea. Outra antecipação precipitada do termo.

Apesar das duras críticas ao precedente qualificado de aplicação às execuções fiscais, o entendimento foi posteriormente encampado ao CPC, através das alterações introduzidas pela Lei 14.195/2021<sup>30</sup>, conforme exposto pela AGU em oferecimento de informações à ADI 7.005<sup>31</sup>.

### 2.2.3 Regime original da prescrição intercorrente no CPC de 2015

Somente com o advento do CPC de 2015, foi positivada a “prescrição intercorrente” no âmbito da execução civil. Para Marcelo Abelha<sup>32</sup>:

O Código de Processo Civil de 2015 sacramentou uma situação jurídica que já vinha sendo admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é a extinção do processo de execução (e do cumprimento de sentença) pela ocorrência da prescrição intercorrente. Evitando que o processo ficasse suspenso ou paralisado *ad eternum* por falta de bens do executado, tratou o CPC de aplicar a tais situações a prescrição intercorrente, sempre em prol da estabilidade temporal, da eficiência e gestão processual e da segurança das relações jurídicas.

Antes da alteração promovida pela Lei do Ambiente de Negócios, o CPC/2015 previa como hipótese de crise no processo executivo a não localização de bens do devedor, ocasião em que deveria ser suspenso o processo:

<sup>30</sup> “Na realidade, as alterações feitas ao art. 921 do CPC, ao cuidar da suspensão do processo executivo e seus efeitos, especialmente no que diz respeito à prescrição intercorrente, aproximando o regime geral de execução regrado pelo Diploma Processual Civil ao regime especial da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (LEF), cujos contornos interpretativos - inalterados pela novel legislação - restaram plenamente decididos pelo C. STJ no REsp nº 1.340.553/RS na sistemática de recursos repetitivos”.

<sup>31</sup> BRASIL. Advocacia Geral da União. ADI 7005. Informações n 00198/2021-RDA/CONSUNIAO/CGU/AGU 24/11/2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Informac%CC%A7a%CC %83o%20(1).pdf>. Acesso em 19 jan. 2022.

<sup>32</sup> ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 221.

Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

De acordo com o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, durante esse período de suspensão, não corria o prazo prescricional intercorrente (art.921, § 1º). Aqui foi recepcionada a regra que já era aplicada no âmbito da execução fiscal, por observância ao artigo 40, *caput*, *in fine*, da LEF e da Súmula 314/STJ, que também estabelecia o lapso temporal de um ano e não fluíção do referido prazo enquanto suspensa a execução.

Findo o prazo, os autos iriam para o arquivo e voltava a fluir o prazo prescricional intercorrente, conforme artigo 921, parágrafo 4º, na redação original<sup>33</sup>. Desapareceu a exigência da decisão que determina o arquivamento dos autos.

Então, segundo o artigo 924, inciso V, seria extinta a execução quando da ocorrência da prescrição intercorrente, cujo lapso é o mesmo da prescrição da pretensão.

O CPC/2015 não estipulava, de forma expressa, quais atos estariam aptos a interromper a prescrição intercorrente, uma vez citado o executado.

A fluíção desse prazo dependia, então, da inércia do exequente. Esse é o entendimento de parte da doutrina, a exemplo de Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>34</sup>, e de Arlete Inês Aurelli<sup>35</sup>, tal qual aqui se defende: “para que ocorra a prescrição intercorrente e ela seja reconhecida, inclusive de ofício pelo juiz, é preciso concorrer duas situações: inação do exequente e decurso do tempo.”

Considerando o entendimento adotado, se o exequente peticionasse nos autos para requerer, por exemplo, consultas aos sistemas informativos judiciais ou medidas atípicas

<sup>33</sup> Art. 921, §4º, do CPC, com redação original, de 16/03/2015: “Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.”

<sup>34</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Et al. Curso de Direito Processual Civil*, Volume V – Execução. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>35</sup> AURELLI, Arlete Inês. *A Manifestação do exequente como causa de interrupção da prescrição intercorrente*. In: *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. Coord.: CIANCI, Mirna. 4ª ed. São Paulo: D’Plácido, 2020.

a serem imprimidas no executado, visando à satisfação voluntário do crédito, o prazo prescricional intercorrente era interrompido. Isso, pois, o exequente se mostrava interessado e proativo na satisfação do crédito, seja através da sub-rogação da obrigação, pela execução direta, ou de medidas de execução atípicas, pela execução indireta.

É o que ensina também José Manoel de Arruda Alvim Netto<sup>36</sup>:

[O] que se quer dizer é que, com o curso normal do processo, a cada ato “renova-se” ou “revigora-se” pontualmente, pela prática de atos, a situação de interrupção da prescrição, em relação à pretensão que é o objeto do processo, porquanto o andamento do processo, com a prática de atos processuais, significa, em termos práticos, a manutenção desse estado. Rigorosamente, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, sempre com a inutilização do período já ocorrido. E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente.

Mais especificamente, prossegue o autor a explicar, quanto às execuções, que “enquanto ela estiver 'viva', diligenciando-se na busca de bens do executado, não se cogita do início da contagem da prescrição”<sup>37</sup>.

Existe um consenso de que o simples desarquivamento dos autos ou pedidos genéricos de localização de bens não tinham o condão de impedir a prescrição, mas aqueles requerimentos que concretamente dessem andamento ao feito (ou as tentativas de localização de bens do executado que fossem efetivadas) em momento anterior ao lapso da prescrição da pretensão impediam a operação da prescrição intercorrente.

Ao contrário, se o exequente permanecesse inerte – sem movimentar o processo ou – por tempo igual ou maior que o respectivo prazo previsto em lei, seu direito estaria fulminado pela prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 924, inciso V.

Essa era a sistemática da prescrição intercorrente antes da entrada em vigor da Lei do Ambiente de Negócios.

<sup>36</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.

<sup>37</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1306-1307.

### 3 A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

A Lei do Ambiente de Negócios advém, na origem, da Medida Provisória (MP) 1.040/2021, que após alterações feitas pelos parlamentares, passou a tramitar como Projeto de Lei de Conversão (PLV 15/2021), inserindo em sua redação dispositivo que altera o artigo 921 CPC, e que era um tema estranho ao texto da MP.

Pelo seu Capítulo X – “Da Racionalização Processual”, artigo 44, promoveu modificação de diversos dispositivos do CPC, alterando em matéria processual, a sistemática das citações/intimações eletrônicas e da prescrição intercorrente:

Art. 44. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 921. III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;  
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.”

Segundo a Exposição de Motivos da MP, a medida visa a “melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial”<sup>38</sup>. E ainda, que as propostas “visam facilitar a recuperação do crédito, reduzindo o tempo de tramitação das ações de cobrança, dando-lhes maior eficiência e reduzindo a alta taxa de congestionamento dos processos de execução”.

<sup>38</sup> BRASIL. *Nota Técnica Nº 20/2021. Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 1.040*, de 30 de março de 2021. 2021, p. 2. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/mp-1040-2021-nota-tecnica-no-20-2021>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

Na tentativa de fundamentar as alterações à prescrição intercorrente, explana o Advogado Geral da União no bojo da ADI 7.005<sup>39</sup>:

Os dispositivos impugnados atualizam o Código de Processo Civil em diversos aspectos, notadamente a citação, a exibição de documento ou coisa e a suspensão do processo de execução, bem como seus efeitos quanto à prescrição intercorrente. Em suma, essas modificações buscam melhorar o desempenho brasileiro no "índice de qualidade dos processos judiciais", indicador previsto no relatório *Doing Business* do Banco Mundial relacionado à execução de contratos (...)

O raciocínio é extinguir as execuções “infrutíferas” (que não localizam o devedor ou seus bens), tornando o Judiciário menos abarrotado e mais rápido para as execuções com potencial de êxito e reduzir as taxas de congestionamento de processos de execução civil<sup>40</sup>.

É verdade que a taxa de congestionamento da execução por título executivo extrajudicial em primeiro grau é de 86% na justiça estadual brasileira, conforme apontam os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>41</sup> para o ano de 2021. Na justiça federal esse percentual chega a 93%, englobando todos os tribunais regionais federais.

Esse cenário tampouco é novidade. O processo executivo tem sua efetividade questionada há anos. Leonardo Greco<sup>42</sup> apontou, de forma sistemática, alguns fatores são frequentemente apontados como causadores dessa situação:

- 1) o excesso de processos: nos grandes centros o crescimento da máquina judiciária não acompanhou a expansão do número de litígios, decorrente primordialmente da democratização do acesso ao crédito;
- 2) o custo e a morosidade da Justiça: já desfalcado pelo inadimplemento do devedor, o credor ainda tem de arcar com o adiantamento das despesas do processo de execução e de eventual liquidação, vendo arrastar-se a marcha dos atos executórios, facilmente retardada por atos procrastinatórios do devedor;
- 3) a inadequação dos procedimentos executórios: o juiz da execução, prisioneiro de ritos que o distanciam das partes e da realidade da vida, impulsiona sem qualquer apetite a execução, conduzindo-a ao sabor dos

<sup>39</sup> *Idem*. Advocacia Geral da União. ADI 7005. Informações n 00198/2021-RDA/CONSUNIAO/CGU/AGU. 24/11/2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Informac%CC%A7a%CC %83o%20(1).pdf>. Acesso em 19 jan. 2022.

<sup>40</sup> “Tais regras concernentes à prescrição intercorrente farão com que boa parte das execuções hoje suspensas, e sem qualquer chance de êxito, deixem de congestionar o judiciário, abrindo espaço para lides mais céleres e eficazes.”

<sup>41</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel Execução Civil. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw\_1\painelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true>. Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>42</sup> GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual* / Leonardo Greco. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 7-8

ventos das provocações impacientes do credor e das costumeiras procrastinações do devedor;

4) a ineficácia das coações processuais: o devedor não colabora com a execução e os meios de pressão que a lei estabelece não são suficientes para intimidá-lo;

5) um novo ambiente econômico e sociológico: o espírito empresarial e a sociedade de consumo estimulam o endividamento das pessoas e o inadimplemento das obrigações pelo devedor deixou de ser vexatório e reprovável, o que multiplica as ações de cobrança e execuções, através das quais o sujeito passivo ainda usufrui vantagens, às custas do credor;

6) a progressiva volatilização dos bens: mudou inteiramente o perfil patrimonial das pessoas, antes concentrado em bens de raiz, e agora tendencialmente dirigido a investimentos em títulos e valores facilmente negociáveis, o que dificulta a sua localização pelo credor.

A princípio, a alteração deseja amenizar os problemas relacionados ao excesso de processos executivos e a morosidade da Justiça, mas não engloba na solução as demais dificuldades encontradas, principalmente pelos exequentes, na recuperação do crédito inadimplido realizada através da execução forçada.

A seguir, analisar-se-ão as mudanças literais da lei e suas possíveis implicações para o exequente e como essas impactarão na prática forense.

### **3.1 Suspensão diante da não localização do executado: nova crise no processo executivo**

Como foi visto, na redação original do artigo 921 do CPC já era prevista a hipótese de suspensão da execução, em razão da não localização de bens do executado, pelo lapso máximo de um ano, interstício esse não contabilizado na contagem do prazo prescricional intercorrente, que só iniciar-se-ia após o decurso desse ano.

Com a nova redação, foi criado mais um momento de crise no processo de execução forçada: não só a não localização de bens, mas também a não localização do devedor, que passou a ser também causa de suspensão da execução (artigo 921, inciso III).

Tal alteração é muito impactante, já que no caso da execução (de título executivo extrajudicial), diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença, é necessária a citação do executado, o que, muitas vezes, apresenta dificuldades.

Os meios tradicionais da citação, como a postal com Aviso de Recebimento (AR) ou a realizada por oficial de justiça, requerem que o executado esteja na localização indicada no momento da diligência.

É verdade que as outras alterações ao CPC promovidas pela lei em comento<sup>43</sup>, notadamente, a citação por endereço eletrônico, permitida pelo cadastro em banco de dados do Poder Judiciário, facilitarão a localização do devedor.

Contudo, enquanto a dinâmica de citação por meio eletrônico não estiver em plena operação, a inserção da “não localização do devedor” como marco inicial para fluência do prazo prescricional intercorrente encurtará ainda mais o tempo de vida útil da execução.

Sendo o executado uma pessoa física, se não há o endereço eletrônico cadastrado ou se não há confirmação da citação, deverá ser feita diligência tradicional por meio de carta AR ou oficial de justiça (incisos I e II do parágrafo 1º-A do artigo 246 do CPC). Posto que as pessoas naturais não permanecem fixas em seu domicílio, e tampouco informam, obrigatoriamente, seus endereços eletrônicos a dados cadastrais oficiais para que seja efetivada com segurança uma citação por meio digital, o problema da antecipação do termo da suspensão, e, conseqüentemente, da prescrição intercorrente, em razão da “não localização do devedor”, poderá ser ainda mais recorrente.

Como se vê, a previsão do §4º reduziu drasticamente o lapso temporal do processo de execução em desfavor ao credor ao alterar o termo inicial do prazo de prescrição.

### **3.2 Interrupção do prazo prescricional**

O julgamento do REsp 1.340.553/RS trata também das hipóteses que interrompem o prazo prescricional intercorrente, inserido no CPC como parágrafo 4º-A do artigo 921<sup>44</sup>.

O dispositivo estabelece que somente a efetiva citação ou a constrição de bens penhoráveis são eventos aptos a zerar o cômputo prescricional em debate. A partir dessa disposição, novos desafios poderão ser enfrentados pelo exequente que busca a execução forçada.

---

<sup>43</sup> Nova redação do artigo 246 do CPC: “Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”

<sup>44</sup> Art. 921, do CPC, §4º-A “A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.”

O primeiro delas reside no termo “efetiva”. O legislador não esclareceu o que seria a efetiva citação. Seria a verdadeira ciência pelo executado? Ou seria a consumação da citação, independente do meio empregado? Essa é uma relevante questão, já que existem as citações fictas, as quais ocorrem justamente após não localizado o devedor.

Se os julgadores utilizarem como baliza interpretativa o precedente do REsp 1.340.553/RS, a citação ficta também será válida para a interromper a prescrição. Contudo, pela literalidade da lei, e tendo em vista que o citado REsp havia como pano de fundo a LEF, não é possível presumir que seja esse o posicionamento da jurisprudência ao enfrentar tal lacuna legislativa, causando grande incerteza ao exequente.

Já o segundo problema reside na hipótese da efetiva constrição de bens penhoráveis. De saída, constrição não se dá somente com a penhora, o ato inclui também medidas cautelares, o que, pela interpretação literal da Lei, não seria capaz de interromper a prescrição.

Contudo, a grande polêmica que pode surgir é acerca da penhorabilidade do bem, o que se apresenta diante do termo “bens penhoráveis”. Explica-se.

Hipoteticamente ilustrando, suponha-se que o exequente consiga encontrar determinado bem do executado e que este seja penhorado. O executado, por sua vez, defende-se e, ao final do julgamento do incidente, é reconhecida a impenhorabilidade do bem. Nesse caso, não haveria ocorrido a efetiva constrição de um bem “penhorável” e, por consequência, não haverá a interrupção da prescrição. Durante todo o trâmite do processo até o trânsito em julgado estava fluindo o prazo prescricional intercorrente, portanto.

Além das questões terminológicas, que certamente demandarão exercício hermenêutico pelo Judiciário, a escolha do legislador pela necessidade de penhora de bens como única hipótese de interrupção do prazo prescricional intercorrente, após a integração da relação processual pelo executado, acaba por eliminar o elemento “inércia” do fenômeno em análise.

É forçoso concluir que somente a provocação do juízo na busca do patrimônio não é mais suficiente, exigindo-se que, para que seja dado seguimento à execução, há de haver patrimônio penhorável.

É uma mudança de paradigma do fenômeno da prescrição intercorrente, pois com alteração do CPC, o que a caracteriza não é necessariamente a inércia ou a desídia, em qualquer grau, do exequente, e sim a ausência de bens.

Em síntese, na ausência de bens penhoráveis, independente de toda movimentação processual e da proatividade do titular do direito em juízo, fatalmente a execução

será extinta em razão prescrição intercorrente, com resolução do mérito, gerando coisa julgada material.

Nas palavras de Elpídio Donizetti<sup>45</sup>:

A despeito de exigir uma conduta diligente por parte do exequente, a previsão legislativa poderá gerar efeito negativo para o credor que assumir uma postura ativa no processo. Explico: de acordo com o § 4º-A do art. 921, somente a efetiva constrição patrimonial é causa interruptiva do prazo de prescrição intercorrente. Isso quer dizer que se o exequente conseguir localizar bens, mas estes não forem penhoráveis (o executado alega, por exemplo, a proteção ao bem de família), a prescrição continuará a correr, sem qualquer interrupção. Não se trata, portanto, de uma punição pela simples inércia do exequente, mas pela ausência de bens sujeitos à penhora.

“Presenteia-se” o executado que se oculta ou blinda seu patrimônio, que verá sua dívida extinta pela prescrição.

Outras críticas, que a nova redação possivelmente enfrentará, se dão pelo fato de colocar em xeque a eficácia das medidas de execução indireta, possibilitadas pelo artigo 139, inciso IV, que confere poderes ao juiz para adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir ao credor a satisfação de seu direito.

Como se sabe, na execução indireta ocorre o exercício de uma pressão psicológica sobre o devedor para convencê-lo a, voluntariamente, cumprir a obrigação. Serve, assim, para fazer com que, diante dessas medidas coercitivas, o executado que tem recursos pague o débito, trazendo sucesso à satisfação do crédito. Tem-se, então, que as medidas atípicas são atos executivos que, assim como as medidas típicas, têm como objetivo a satisfação da obrigação.

A respeito das medidas atípicas, asseverou Guilherme Jales Sokal<sup>46</sup>:

Com efeito, a mais importante inovação do CPC/2015 no campo da execução está no art. 139, IV, que introduz a atipicidade dos meios coercitivos agora também para a execução de quantia. Os exemplos mais propagados consistem na suspensão da carteiranacional de habilitação e do passaporte do devedor, mas a enumeração poderia avançar para muitos outros, que, como meios de coerção que são, atuam sobre a vontade do executado para pressioná-lo a cumprir a prestação. Importantes vozes têm afirmado o caráter subsidiário ou excepcional dessas medidas coercitivas atípicas para a execução por quantia,

<sup>45</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Impactos da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021 no Código de Processo Civil*. 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/11/24/impactos-da-lei-14-195/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

<sup>46</sup> SOKAL, Guilherme Jales. *O que o STJ decidiu sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal? Um Guia prático*. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 304, jun. 2020. p. 14.

que só seriam aplicáveis quando ineficazes os meios executórios típicos de sub-rogação.

De plano, com a nova redação, essas medidas atípicas não seriam aptas a interromper o prazo prescricional, já que, citado o executado, somente a “efetiva constrição de bens penhoráveis” o faria. Atribui-se às medidas atípicas uma pressão psicológica ao executado com “data de validade”, já que o prazo prescricional segue fluindo<sup>47</sup>, o que, obviamente, impacta em sua eficácia.

A prescrição intercorrente deixa, então, de ser uma sanção ao exequente desidioso, e se torna um prêmio àqueles executados devedores contumazes, que conseguem ocultar a si ou seu patrimônio, ou ainda, suportar os efeitos das medidas atípicas pelo prazo faltante.

A Lei do Ambiente de Negócios ignora a expectativa de que a pressão se torne frutífera ou surta algum efeito, já que a medida só é aplicada se o juiz entender que a mesma é útil. A partir daí surge uma questão que deverá ser respondida pela jurisprudência: durante a vigência da medida atípica poderá ser decretada a prescrição?

Além disso, já restou pacificado pelo STJ que as medidas atípicas têm caráter subsidiário e há prevalência à execução por sub-rogação. Segundo a decisão do STJ no REsp 1.894.170/RS<sup>48</sup>, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, em 27/10/2020:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Levando em consideração que, na primeira tentativa infrutífera de localização dos bens, o processo será suspenso, e que, quando o prazo de suspensão acabar e o prescricional intercorrente voltar a fluir, a constrição de bens somente interromperá este último, a adoção de medidas executivas atípicas terá período “pré-datado” para surtir seus efeitos, o que igualmente retira sua eficácia.

---

<sup>47</sup> NEVES, Daniel. Canal Professor Daniel Neves. *Lei 14.195/21 - Causas interruptivas do prazo de prescrição intercorrente*. Youtube. 20/09/2021. <<https://www.youtube.com/watch?v=IVmwR-8KO4A>>.

<sup>48</sup> STJ. 3ª Turma, REsp. 1.894.170/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.27/10/2020, DJe:12/11/2020.

O que se vê é que a Lei do Ambiente de Negócios alterou o instituto da prescrição intercorrente, que antes punia o exequente desidioso e agora pune o credor que se vê diante de um patrimônio blindado, uma vez que as medidas atípicas não interrompem o prazo prescricional e perderão, por lógica, parte substancial de sua eficácia.

Portanto, a nova prescrição intercorrente prescinde de inércia e prioriza a execução por sub-rogação que encontra patrimônio penhorável.

A alteração atende o pressuposto de não inchar o Judiciário com execuções inexecuáveis no caso daquele devedor que não tem bens, mas serve de prêmio para aquele que é ardiloso e consegue esconder seu patrimônio.

### 3.3 Possíveis impactos das alterações legislativas no ambiente de negócios

Estudos apontam que “[...] legislação eficiente reduz o risco do setor bancário em ofertar recursos para projetos cujo sucesso é incerto. Em decorrência, há um aumento do volume de crédito disponível para a realização de novos investimentos empresariais”<sup>49</sup>.

O principal motivo para que os títulos de crédito extrajudiciais sejam tão utilizados no mercado é justamente sua executividade, através da atuação do Judiciário, o que traz maior eficiência na cobrança, evitando, assim, o risco de não ver seu crédito satisfeito.

Ao conceder um empréstimo, uma Instituição Financeira (IF) estabelece as condições em contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que se enquadra como um título extrajudicial, previsto no artigo 784 do CPC, inciso III.

Uma dessas condições é a taxa de juros, da qual, excluindo-se o custo da captação do recurso que será intermediado, obtém-se o *spread*<sup>50</sup>.

Segundo estudo do Banco Central do Brasil<sup>51</sup> (Bacen), prazo e taxa de inadimplência influenciam diretamente no cálculo do *spread*: “Para um dado prazo, quanto maior a taxa de inadimplência, maior deverá ser a taxa de juros cobrada para repor as perdas dessa operação”, sendo que a taxa de juros cresce em maior proporção que a taxa de

<sup>49</sup> BARBOSA, Klênio. CARRARO, André. ELY, Regis Augusto. RIBEIRO, Felipe Garcia. *O impacto da nova lei de falências no mercado de crédito brasileiro*. São Paulo: Revista Economia Aplicada, 2017, v.21, n. 3, p. 470. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/139782-Texto%20do%20artigo-290424-1-10-20180416.pdf>. Acesso em 28 jan. 2022.

<sup>50</sup> *Spread* é o somatório das taxas necessárias para cobrir a margem financeira (que remunera o capital dos acionistas da IF), as despesas administrativas, tributos e Fundo Garantidor de Créditos, mais da taxa de inadimplência, destinada a cobrir as perdas por falta de pagamento de dívidas ou dos juros, conforme BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de Economia Bancária*. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/reb\_2020.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>51</sup> *Idem*. *Efeito da inadimplência nas taxas de juros*. 2018, p.2. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatório\_inflação/EstudosEspeciais/Efeito\_inadimplencia\_taxas\_juros.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

inadimplência, evidenciando que, quanto maior a taxa de inadimplência, maior o *spread* e, por consequência, a taxa de juros.

Relatório do Bacen<sup>52</sup> confirma que a inadimplência é o fator de maior impacto na composição do *spread* de uma IF<sup>53</sup>, inclusive, em uma simulação de inadimplência zero, demonstra que o impacto da inadimplência no *spread* é de 3,8 p.p. (de 11,83% para 8,03%). Com base nessa simulação, fica demonstrado que 32% do custo dos juros de um empréstimo é cobrado por haver uma expectativa de falta de pagamento dos títulos que compõem a carteira de empréstimos daquela IF.

Como o impacto da taxa de inadimplência é tão alto no *spread* e na taxa de juros, é importante que haja formas de reduzir e desincentivar o calote de dívidas, tais como consultar órgãos de proteção ao crédito antes da concessão, cobrança e/ou negociação direta com o devedor, e finalmente recorrendo à Justiça, para executar o título extrajudicial.<sup>54</sup>

Com isso em vista, é extremamente pertinente o que fora exposto na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.005<sup>55</sup>, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, em face a Lei do Ambiente de Negócios, no que tange os impactos negativos que a nova prescrição intercorrente pode ocasionar no ambiente negocial, em especial, à recuperação de crédito:

Tais alterações [na disciplina da prescrição intercorrente] prejudicam substancialmente o risco de crédito, porque, ao facilitarem (muito) a prescrição e gerarem incerteza entre credores, diminuem a recuperação de créditos, tornando mais difícil ao credor recuperar os valores que lhe são devidos. Em última análise, tais disposições são benéficas especialmente ao devedor contumaz, o “caloteiro”, que adota estratégias para dificultar a localização de si próprio e de seus bens com maestria – e que terá o benefício do transcurso do prazo prescricional durante o tempo em que ocultar a si e seus bens com sucesso.

<sup>52</sup> *Idem. Metodologia de decomposição do custo do crédito e do spread: aperfeiçoamentos e decomposição por segmento de atividade financeira, incluindo cooperativas.* 2020, p.4. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteúdo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE086\\_Metodologia\\_de\\_decomposicao\\_do\\_custo\\_do\\_credito\\_e\\_do\\_spread.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteúdo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE086_Metodologia_de_decomposicao_do_custo_do_credito_e_do_spread.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>53</sup> Neste relatório do Bacen, as IF não englobam as cooperativas de crédito.

<sup>54</sup> FUX E ASSOCIADOS. *Advogado na cobrança de títulos e créditos: saiba como evitar a inadimplência.* 2019. Disponível em: <<https://fuxeassociados.adv.br/advogado-na-cobranca-de-titulos-de-creditos-saiba-como-evitar-a-inadimplencia/>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7005/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

Depreende-se que a executividade do título extrajudicial contribui para maior adimplência, e daí a importância de não limitar excessivamente o direito de o credor de cobrar e receber judicialmente seus créditos.

É certo que o credor, enquanto exequente, terá menos tempo hábil para tentar recuperar seu crédito inadimplido através das medidas típicas e atípicas diante da nova sistemática da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, é possível conjecturar que a supressão da executividade, através do novo entendimento da prescrição, presta um desserviço aos credores, por majorar potencialmente a taxa de inadimplência final, aumentando o *spread* bancário e as taxas de juros dos empréstimos, que, afinal, são embutidas nos preços dos produtos e serviços vendidos ao cidadão brasileiro.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em linhas gerais, a disciplina da prescrição intercorrente dada pela Lei 14.195/2021 retirou do instituto seu elemento essencial: a inércia (ou desídia) do exequente, e se transfigurou em ferramenta do Poder Judiciário para extinguir, com resolução de mérito, as ações de execução ditas infrutíferas, cujo devedor ou seus bens não fossem localizados, independentemente da proatividade e interesse do exequente.

A alteração na lei passou a vigorar em setembro de 2021, então ainda é recente para avaliação métrica do impacto no ingresso de novas execuções civis quanto à baixa de processos por decurso da prescrição intercorrente, mas este trabalho serve de alerta para que essa questão seja trazida para discussão no futuro.

É óbvio que um sistema judicial mais eficiente para a execução de contratos é desejável, contudo, não se deve privilegiar somente a celeridade do processo ou a redução de processos entrantes (ou nos escaninhos) do Judiciário como fator primordial para a realização de alterações na legislação processual civil, e ocasionar prejuízo ao jurisdicionado.

Ao invés de se criar um sistema que protege o Direito fundamental do credor à tutela executiva e à propriedade, fortalece-se o inadimplemento do devedor, em especial do devedor contumaz.

Arrazoar que o artigo 921, inciso III do CPC, com a redação dada pela Lei do Ambiente de Negócios, tem como finalidade o princípio da duração razoável do processo esculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Brasileira, não é coerente com a

preservação de outros direitos fundamentais, que garantem o direito de propriedade e o direito do acesso à justiça, previstos no inciso XXII e no inciso XXXV, respectivamente, do art. 5º do mesmo Diploma.

É preciso lembrar que a prescrição é matéria de defesa a ser invocada pelo devedor pelo não-uso da pretensão ao direito pelo credor ou exequente, durante um tempo previsto em lei. É a prolongada inércia do exequente que deve ser punida com a prescrição. O devedor não deveria ser beneficiado por frustrar sua citação ou localização de bens, lançando mão de artifícios, tais como: evadir-se, encontrar-se em lugar incerto e não sabido, impedindo sua localização e, conseqüentemente, sua citação; incorrer em dívidas sabendo de antemão não possuir patrimônio suficiente, a fim de esquivar-se do pagamento das suas dívidas exigíveis, quando incorreria no crime de enriquecimento ilícito (artigo 884, do CC); ou, ainda, ocultar seu patrimônio, utilizando-se de “laranjas” ou contratos “de gaveta” para não efetuar o registro dos bens; entre outras condutas destinadas a dificultar a cobrança das dívidas.

Tão pouco um regime pensado para as execuções fiscais, com legislação especial, justamente por se tratar de um sujeito com prerrogativas e princípios próprios da Administração Pública, deveria ser utilizado como parâmetro para a execução de título executivos constituídos através de relações privadas. Não é de se comemorar que tal lei tenha definido por quanto tempo o credor de um título executivo poderá diligenciar na tentativa de obter aquilo que é seu por direito. O exequente deveria ter autonomia para escolher se manter, ou não, na busca de um crédito – ainda que sejam baixas suas chances de êxito.

Apesar de ser conhecida como “Lei do Ambiente de Negócios”, a mudança da Lei 14.195/2021 aqui analisada, limitou a executividade do título extrajudicial, nos casos em que o devedor ou bens penhoráveis não são localizados, sobrevivendo a prescrição intercorrente de ofício, criando, ao invés de um ambiente saudável para os negócios, mais um empecilho ao livre mercado e ao empreendedorismo, com impacto negativo nos preços dos produtos e serviços prestados aos brasileiros.

Conclui-se que, inobstante a justificativa de alinhar as regras aplicadas às execuções fiscais às execuções civis, ao invés de trazer mais seriedade ao ambiente de contratação brasileiro, na prática, o que se vê é a antecipação substancial (precipitada) do termo inicial da prescrição intercorrente.

A consequência é a premiação do devedor contumaz, acarretando na potencial piora do ambiente de negócios, em uma maior insegurança jurídica aos contratos brasileiros,

no aumento do *spread* bancário e do Custo Brasil, o que infelizmente, seria efeito adverso ao pretendido.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVARENGA, Ricardo; OZORES, Stephanie de Lucca. *A Prescrição Intercorrente no novo Código de Processo Civil*. In: / MAIA JÚNIOR, Helvécio Franco; GODOI, Marciano Seabra de; TELES, Luís Felipe Bernardes Sá Teles (Org.). *Direito Empresarial atual: estudos sobre o Novo CPC*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 21-41. Disponível em: <<https://rolim.com/wp-content/uploads/2017/10/Direito-Empresarial-Atual-Vol.3-1.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2022.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Da prescrição intercorrente*. In: *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. Coord.: CIANCI, Mirna. 4ª ed. São Paulo: D'Plácido: 2020.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

AURELLI, Arlete Inês. *A Manifestação do exequente como causa de interrupção da prescrição intercorrente*. In: *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. Coord.: CIANCI, Mirna. 4ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. *Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no novo CPC*. Brasília: Revista do Direito da ADVOCEF, 2017, v. 24. p. 52. Disponível em: <[http://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2017/06/miolo\\_RD-24.pdf](http://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2017/06/miolo_RD-24.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

BARBOSA, Klênio. CARRARO, André. ELY, Regis Augusto. RIBEIRO, Felipe Garcia. *O impacto da nova lei de falências no mercado de crédito brasileiro*. São Paulo: Revista Economia Aplicada, 2017, v.21, n. 3, p. 469-501. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/139782-Texto%20do%20artigo-290424-1-10-20180416.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Informações nº 00198/2021-RDA/CONSUNIAO /CGU /AGU. 24/11/2021. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/Informac%CC%A7a%CC%83o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Informac%CC%A7a%CC%83o%20(1).pdf)>. Acesso em 19 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Advocacia Geral da União. *Nota Técnica Nº 20/2021. Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 1.040*, de 30 de março de 2021. 2021, p. 2. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/mp-1040-2021-nota-tecnica-no-20-2021>>. Acesso em:30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. *Efeito da inadimplência nas taxas de juros*. 2018. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatórioinflação/EstudosEspeciais/Efeito\\_inadimplencia\\_taxas\\_juros.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatórioinflação/EstudosEspeciais/Efeito_inadimplencia_taxas_juros.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. *Metodologia de decomposição do custo do crédito e do spread: aperfeiçoamentos e decomposição por segmento de atividade financeira, incluindo cooperativas*. 2020. Disponível em: <

[https://www.bcb.gov.br/conteúdo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE086\\_Metodologia\\_de\\_decomposicao\\_do\\_custo\\_do\\_credito\\_e\\_do\\_spread.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteúdo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE086_Metodologia_de_decomposicao_do_custo_do_credito_e_do_spread.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. *Relatório de Economia Bancária*. 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/reb\\_2020.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/reb_2020.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2022

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Emenda à MP 1040/2021, p.2, 31/03/2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1985776&filena me=EMC+13/2021+MPV104021+%3D%3E+MPV+1040/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1985776&filena me=EMC+13/2021+MPV104021+%3D%3E+MPV+1040/2021)>. Acesso em 08 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 21 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos, EMI nº 00049/2021, de 29/03/2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2021/medidaprovisoria-1040-29-marco-2021-791205-exposicaodemotivos-162737-pe.html>> Acesso em: 28 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 18 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm)>. Acesso em 18 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/L11051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11051.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2022

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm)>. Acesso em 18 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. STJ. 1ª Seção, REsp: 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

\_\_\_\_\_. STJ. 2ª Seção, REsp: 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/06/2018, DJe 22/08/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616331240/recurso-especial-resp-1604412-sc-2016-0125154-1/certidao-de-julgamento-616331252>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. STJ. 3ª Turma, REsp. 1.894.170/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/10/2020, DJe: 27/10/2020. Disponível em: <[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206235164/recurso-especial-resp1894170-rs-2020-0126951-0/inteiro-teor-1206235175\\_registro=202001269510&data=20201112&peticao\\_numero=-&formato=PDF](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206235164/recurso-especial-resp1894170-rs-2020-0126951-0/inteiro-teor-1206235175_registro=202001269510&data=20201112&peticao_numero=-&formato=PDF)>. Acesso em: 28 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. STJ. Tema 566 do STJ, no julgamento do REsp 1340553/RS. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temasrepetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1340553](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temasrepetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1340553)>. Acesso em: 19 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. STF. ADI 5.127/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 15/10/2015, DJe 11/05/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4580410>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. STF. ADI 7005/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. STF. Súmula 150. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>>. Acesso em 28 jan. 2022.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Processo civil. 21º encontro pra estudo de caso*. 01/02/2022. Youtube. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=iFY1uqsiyI4>> Acesso em: 04 fev. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil, Volume V – Execução*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpidio. *Impactos da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021 no Código de Processo Civil*. 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/11/24/impactos-da-lei-14-195/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

FUX E ASSOCIADOS. *Advogado na cobrança de títulos de créditos: saiba como evitar a inadimplência*. 2019. Disponível em: <<https://fuxeassociados.adv.br/advogado-na-cobranca-de-titulos-de-creditos-saiba-como-evitar-a-inadimplencia/>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FUX, Luiz. *O Novo Processo de Execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Forense: 2008.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual* / Leonardo Greco. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *Ensaio sobre a prescrição no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015*. In: CIANCI, Mirna (coord.). *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. 4ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

NEVES, Daniel. Canal Professor Daniel Neves. *Lei 14.195/21 - Causas interruptivas do prazo de prescrição intercorrente*. Youtube. 20/09/2021.  
<<https://www.youtube.com/watch?v=IVmWR-8KO4A>>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, Vol. I, p. 684.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1974. Parte Geral, Tomo 6.

SOKAL, Guilherme Jales. *O que o STJ decidiu sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal? Um Guia prático*. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 304, jun. 2020. p. 14.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968823/>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

THEODORO JUNIOR., Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020.

\_\_\_\_\_. *Prescrição e Decadência*. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2020.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WORLD BANK GROUP. *Doing Business 2020*. Disponível em <<https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2022.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia*. 2018. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4313913/mod\\_resource/content/3/artigo%20-%20Conferencia%20Nacional%20OAB%20-%20-%20medidas%20coercitivas%20e%20indutivas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4313913/mod_resource/content/3/artigo%20-%20Conferencia%20Nacional%20OAB%20-%20-%20medidas%20coercitivas%20e%20indutivas.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2022.